CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS

PROCESSO

PROJETO DE LEI
003/2017

Data: 17/01/2017

Origem: Legislativo

Ementa: INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA DESIGNAÇÃO DE PESSOA PARA OCUPAR FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU SER NOMEADA PARA CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

ANDAMENTO		
Destino	Saída	Devolução
C.C.J		20/3/17
Presidente	20/3/17	18/05/17
SECRETARIA	18/05/17	22/05/17
	ARQUIVADO	

Foi submetido a votação nas sessões dos dias

_____/_____/_____

_____/_____/_____

_____/_____/_____

_____

PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 003/2017

INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA DESIGNAÇÃO DE PESSOA PARA OCUPAR FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU SER NOMEADA PARA CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a "Ficha Limpa Municipal" na designação de pessoa para ocupar função de confiança ou ser nomeada para cargos comissionados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Tijucas.
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, compreende-se por:

I - Administração Direta: o Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Tijucas.
II - Administração Indireta: entidades municipais, como autarquia, fundação pública, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 2º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha sido condenada em decisão jurisdicional com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, esta ainda que não tenha transitado em julgado, nos seguintes casos:

I - atos de improbidade administrativa;
II - crimes:

a) contra a administração pública;
b) contra a incolumidade pública;
c) contra a fé pública;
d) hediondos;
e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.
Parágrafo Único Àqueles excluídos do exercício da profissão também se aplica o disposto no *caput*.

Art. 3º Na mesma proibição do art. 2º, observado o devido processo legal no âmbito administrativo e a impossibilidade de recurso, desde que a decisão não tenha seus efeitos suspensos ou sido anulada pelo Poder Judiciário, incidem aqueles que tenham:

I - praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público;
II - sido excluídos do exercício da profissão, por decisão administrativa do órgão profissional competente;
III - tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.

Art. 4º Não se aplicam as vedações do art. 2º quando o crime tenha sido considerado de menor potencial ofensivo e aos crimes de ação penal privada.
Parágrafo único. Deixam de incidir as vedações dos artigos 2º e 3º depois de decorridos cinco anos da:

I - extinção da punibilidade do crime respectivo, salvo em caso de absolvição pela instância superior, que retroagirá para todos os efeitos;
II - decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público;
III - rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ou
IV - cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

Art. 5º Antes da designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que tratam os arts. 2º e 3º.

§ 1º A autoridade nomeante ou servidor por ela designada, verificará a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:

I - das Justiças:

a) Federal;
b) Eleitoral;
c) Estadual ou Distrital;
d) do Trabalho;
e) Militar;

II - dos Tribunais de Contas da União e do Estado;
III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;
IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão, quando se tratar de profissão regulamentada e com conselho de classe;
V - dos entes públicos em que tenha trabalhado nos últimos cinco anos, constando a informação de que não foi demitido ou exonerado do serviço público.

§ 2º As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do § 1º devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do designado ou nomeado.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo a fiscalização de seus atos em obediência a esta Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º O Prefeito e o Presidente da Câmara Vereadores, dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de função de confiança ou cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas nos arts. 2º e 3º.

Parágrafo Único Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 8º As denúncias pelo descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao Controle Interno do Município, que ordenará as providências cabíveis na espécie,

sem prejuízo de encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, SC, 31 de janeiro de 2017.

RUDNEI DE AMORIM
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão de 06/02/2017

Projeto de Lei Complementar nº 003/2017

Parecer em conjunto,

Trata-se de proposição que institui a "Ficha Limpa Municipal" na designação de pessoa para ocupar função de confiança ou ser nomeada para cargos comissionados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Tijucas.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido projeto trata de assuntos e matérias vedada a sua competência.

Embora o Município detenha autonomia legislativa para tratar dos assuntos previstos no art. 30 da Constituição Federal, tal autonomia é condicionada pelo art. 29 do mesmo diploma legal, ao passo que a Lei Orgânica Municipal e os demais atos normativos devem obediência ao disposto na Carta Republicana e na Constituição do Estado de Santa Catarina.

O município só pode exercer sua competência legislativa naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo de sua alçada, não podendo legislar sobre matéria não inserida nessa reserva, ou seja, assunto sujeito à competência privativa da União ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

Verificada tal premissa, o Projeto de Lei nº 003/2017 é incompatível com o seguinte dispositivo da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (...)"

No caso em exame, o projeto estabeleceu novas premissas penais até então inexistentes na órbita jurídica, visto que não se encontra na legislação federal qualquer dispositivo com previsões semelhantes, havendo, destarte, imprópria influência do legislador local em matéria de competência exclusiva da União - art. 22, I da Constituição Federal, violando, por conseguinte, o pacto federativo (arts. 1º e 18 da CF/1988).

Como é de notório conhecimento no âmbito constitucional, o princípio federativo é o cerne da organização política brasileira, contemplando a repartição de competências administrativas e normativas entre as unidades federadas.

Desta forma, legislar sobre direito penal não se encontra nas competências constitucionais conferidas aos municípios, não é assunto de interesse local e nem se encontra na esfera de suplementação da legislação federal ou estadual na medida do interesse local. Verifica-se o que dispõe o art. 30 da Carta Magna brasileira, dispositivo reproduzido no art. 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC):

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ante o disposto, com fulcro no artigo 78, I, do Regimento Interno, a Mesa Diretora **DEIXA de RECEBER** o presente Projeto de Lei Complementar nº 003/2017.

Registre-se.

Publique-se.

Devolva-se ao Propositor.

Tijucas (SC), 08 de maio de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

JUAREZ SOARES
Vice-Presidente

FERNANDA MELO
1ª Secretária

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
2ª Secretária

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

CÓPIA

Memorando nº. 004/2017/CMT

Tijucas/SC, 19 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Rudnei de Amorim
Vereador
Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Parecer da Mesa Diretora**

Senhor Prefeito,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência cópia do Parecer da Mesa Diretora que deixa de receber o Projeto de Lei do Legislativo 3/2017.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

Recebido!
22/05

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br